

Recomendação nº. 11/2020 /FAMEM/COVID-19

São Luís (MA), 23 de Junho de 2020.

Assunto: Lei Estadual 11.247/2020 – suspensão dos empréstimos consignados para servidores públicos estaduais, municipais, empregos públicos e privados – Observância obrigatória aos entes municipais.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre as informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada, em especial, em relação a **novel Lei 11.247/2020, que dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais, municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão, pelo prazo de 90 dias**, a FAMEM, por conduto de seu presidente Eric Costa, vem, encaminhar esclarecimentos sobre como os Municípios devem agir, em relação a suspensão das consignações e oferta da opção ao servidor que desejar continuar com as retenções, bem como prestar outros esclarecimentos.

A Lei 11.247/2020, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam em caráter excepcional suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, ativos e inativos, tanto civis quanto militares, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).”

Art. 2º Pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão pagador da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios, não realizará o desconto salarial do valor correspondente às parcelas de empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos ativos e inativos.

Art. 3º Findo o estado de emergência pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de

2020, as instituições financeiras conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere o caput, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses.

§1º Para fins de parcelamento do valor total das parcelas em atraso, o limite de comprometimento da renda do servidor ou empregado público poderá ser ampliado em até seis por cento, na forma do regulamento.

§2º Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 20 de março de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

Art. 4º. As instituições financeiras não poderão realizar qualquer tipo de cobrança, sendo vedada a inscrição do nome dos devedores nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Art. 5º Fica assegurada ao servidor ou empregado público a opção pela manutenção do desconto salarial autorizado perante o respectivo órgão pagador.

Parágrafo único. O servidor ou empregado deverá ratificar perante o órgão pagador a autorização para manutenção do desconto em sua folha de pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Preliminarmente, impende registrar que a Lei Estadual 11.274/2020, de 04 de junho de 2020, foi editada com esteio na competência legislativa concorrente das unidades federadas para tratar sobre direito do consumidor, tal como previsto no artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Considerando-se que o direito do consumidor constitui tema inserido na competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, sendo evidente, por conseguinte, a competência do Estado do Maranhão para suplementar as normas gerais editadas pela União (artigo 24, § 2º, da Constituição Federal).

Não se pode sustentar, assim, que Lei 11.274/2020 do Estado do Maranhão seria inconstitucional em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (artigo 22, I e VII, da Constituição Federal).

Ora, na contramão dos argumentos evasivos oriundo de algumas gerências dos banco públicos no interior do Maranhão, em que estão oferecendo resistência em dar efetivo cumprimento a norma estadual disciplinadora da suspensão dos empréstimos consignados, é importante lembrar que a referida Lei goza de presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade, até que o Poder Judiciário entenda de forma contrária, através de instrumento processual competente.

Nesse diapasão, não cabe a nenhum gerente ou servidor de Banco Público, o questionamento de eventual inconstitucionalidade, por lhe carecer de legitimidade para tal, visando eximir-se de uma obrigação oriunda de Lei, ao contrário, deve adotar todas as providências para dar efetivo cumprimento, pois, a norma está em vigência e deve ser cumprida.

Sobre a competência concorrente do Estado do Maranhão para legislar sobre direito do consumidor é oportuna a transcrição de recentíssimos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados- Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019. 4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida

pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente (ADI 5572, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).

Direito Constitucional. Ação Direta. Lei estadual que proíbe a cobrança por provas de segunda chamada e finais. Competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação. Constitucionalidade. 1. Lei fluminense que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. 2. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX). 3. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não é desproporcional ou desarrazoada norma que impede que o aluno seja financeiramente sobrecarregado por seu desempenho acadêmico ou pela impossibilidade de realizar a prova na data agendada. 4. Ação direta julgada improcedente (ADI 3874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados- Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de

direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados- Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente (ADI 5833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).

Portanto, a pretensão de resistência de alguns bancos públicos no interior do Maranhão, está baseada, como se vê, em equivocada interpretação literal e assimétrica das regras de distribuição de competências previstas na Constituição Federal, além de não encontrar sustentáculo da mais hodierna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por extrema cautela, afigura-se indispensável registrar que a Lei em apreço não trata de norma que regula política de crédito, porquanto não foram estipuladas regras e condições incidentes sobre a operação de crédito propriamente dita, tais como taxa e forma de capitalização dos juros, número máximo de prestações, comprometimento máximo da renda e sanções por inadimplemento.

Objetivamente, a Lei 11.274/2020 do Estado do Maranhão, está circunscrita a promover - transitoriamente - a suspensão das cobranças dos empréstimos consignados contraídos por servidores públicos do Estado do Maranhão, dos municípios, empregados públicos e privados, impedindo, apenas, que a exigência das prestações ocorra durante o período mais agudo do estado de calamidade decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Não se imiscuiu, por consequência, qualquer aspecto interno do empréstimo, este sim tema afeito à competência legislativa privativa da União.

Incidem nos empréstimos consignados todos os requisitos caracterizadores de uma relação de consumo: (i) os bancos e demais espécies de instituições financeiras são fornecedoras, pois a atividade de oferecimento de empréstimos é exercida de maneira habitual, como elemento de atividade empresarial; (ii) os servidores são consumidores, pois são os destinatários finais dos empréstimos consignados, constituindo-se no último elo da cadeia de consumo.

É patente a vulnerabilidade dos consumidores diante das instituições financeiras, o que justifica que a relação entre eles seja tutelada pelas regras mais protetivas constantes do microsistema legal do Direito do Consumidor.

Incide, pois, na espécie, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 6.087, de cujo teor se pode extrair a seguinte

ementa:

LEGITIMIDADE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PROCESSO OBJETIVO. *A Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado - ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações, entre outras, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos e institucionais constantes dos estatutos das autoras.* **COMPLEXO NORMATIVO - IMPUGNAÇÃO - TOTALIDADE.** *Ausente vínculo unitário a enlaçar, sob os ângulos do conteúdo e da abrangência, diplomas normativos diversos, descabe articular a inexistência de impugnação à totalidade do complexo normativo, circunstância a implicar, em tese, a inviabilidade da ação direta.* **COMPETÊNCIA NORMATIVA - CONSUMIDOR - PROTEÇÃO - AMPLIAÇÃO - LEI ESTADUAL.** *Ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, surge constitucional norma estadual a vedar a realização de "cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas", ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores - artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019 (ADI 6087, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019).*

Examinando-se o precedente acima suscitado, verifica-se:

- (a) a existência de similitude fática entre ele e o caso presente, eis que na referida ADI foi impugnada lei do Estado do Amazonas que, da mesma forma que a lei ora questionada, restringiu parcialmente a oferta de produtos e serviços com o objetivo de proteger uma parcela da população que se encontrava em situação de vulnerabilidade;
- (b) que o STF afastou a alegação de que a norma impugnada teria como objeto serviços de telecomunicações, da competência privativa da União, em razão de a lei amazonense não interferir em obrigações da concessão administrativa de tal serviço; e
- (c) que, de modo análogo, a Lei 11.247/2020, do Estado do Maranhão, não interferiu no regramento de operações de crédito, mas, apenas e tão somente, promoveu a suspensão temporária da exigência das prestações durante o período mais agudo do Estado de Calamidade decorrente do novo *coronavírus* (Covid-19).

Ademais, vale mencionar, ainda, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tal como previsto na Súmula 297:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Esta Federação, conclui desse modo, que não houve invasão da competência legislativa privativa da União e, por conseguinte, entendemos que a Lei 11.247/2020 é formalmente constitucional, por estar o Estado do Maranhão autorizado a disciplinar o tema em decorrência da competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor.

Outrossim, considerando-se que o direito do consumidor constitui a matéria predominantemente tratada pela Lei 11.247/2020, não se pode cogitar da iniciativa reservada do Governador do Estado da Maranhão para deflagrar processo legislativo que disponha sobre servidores públicos, inexistindo, assim, eventual alegação de inconstitucionalidade.

De igual modo, não se vislumbra afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, pois o legislador ordinário estadual, ao ampliar a proteção ao consumidor através da suspensão dos empréstimos, não aniquilou o direito do empreendedor, que mantém a prerrogativa e garantia de receber as prestações vincendas. Houve, pois, invasão mínima à esfera de direitos das instituições financeiras, sendo tal restrição parcial, temporária e plenamente justificada pela situação excepcionalíssima causada

Com efeito, a Lei 11.247/2020 do Estado do Maranhão, tem por escopo proteger de maneira mais intensa os servidores públicos estaduais, municipais e empregados públicos e privados, por meio da suspensão temporária das cobranças dos empréstimos consignados, apenas, e tão somente durante o período mais agudo do Estado de Calamidade decorrente do novo *coronavírus* (Covid-19).

Ora, as dificuldades trazidas pela pandemia do novo *coronavírus* (Covid 19) são públicas e notórias, sendo certo que tal crise, além de profunda, afigura-se bastante ampla, açambarcando aspectos sanitários, econômicos e comportamentais.

Nesse contexto é que os entes públicos buscam a todo o momento medidas e possibilidades objetivando tornar menos intensos e dramáticos os desdobramentos da crise instalada mundialmente, motivo pelo esta Federação apoia a iniciativa do parlamento estadual e recomenda o estrito cumprimento da Lei 11.247/2020.

Importante lembrar que já existem outros atos normativos de conteúdo semelhante ao da Lei 11.247/2020, como são os casos da Lei 4.737/2020, do Estado de

Rondônia, Lei 5.501/2020, do Estado do Mato Grosso do Sul, e Lei 11.699/2020, do Estado da Paraíba.

Infere-se, portanto, que a norma que suspendeu a cobrança dos empréstimos consignados, milita no sentido de ampliar a proteção de parcela expressiva dos consumidores estaduais em momento de flagrante vulnerabilidade.

Não foi por outra razão que o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sede de ação popular manejada em face da União e do Banco Central, deferiu providência liminarmente requestada, para assegurar providência idêntica a que foi carreada pela Lei 11.247/2020:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que os réus adotem as seguintes medidas: d. Impor aos bancos a suspensão das parcelas de créditos consignados concedidos à aposentados, seja pelo INSS ou pelo Regime Próprio, pelo período de 4 (quatro) meses, sem a cobrança de juros ou multa (Processo 1022484-11.2020.4.01.3400).

Examinando-se o r. *Decisum* acima suscitado, verifica-se que a justificativa para adoção da medida implementada pela Lei 11.699/2020 também seria a seguinte:

Por outro lado, a suspensão das parcelas dos empréstimos consignados concedidos à aposentados, pelo período de 4 (quatro) meses, é medida necessária para garantir que os idosos, atingidos em maior número por consequências fatais do SARS-CoV-2, possam arcar com o custeio do tratamento médico necessário. O que, a longo prazo, pode impedir que esses idosos saiam de suas casas para ir a hospitais ou postos de saúde, onde normalmente tem acesso à médicos e medicamentos, pois com mais recursos podem receber tratamento médico em suas residências (Processo 1022484-11.2020.4.01.3400).

Não prospera, ademais, a alegação dos Bancos de afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois nenhum princípio ostenta caráter absoluto, devendo sempre ser sopesado com os demais valores fundantes consagrados na ordem constitucional.

In casu, por expressa previsão do artigo 170 da Constituição Federal, a livre iniciativa e a livre concorrência devem ser conciliadas com a defesa do consumidor, sendo todos estes princípios da ordem econômica:

***Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]***

V - defesa do consumidor.

Não se vislumbra, finalmente, afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, pois o legislador ordinário estadual, ao editar a Lei 11.247/2020, não aniquilou a possibilidade de cobrança dos empréstimos consignados indefinidamente; muito ao revés, vedou, apenas e tão somente, que a sobredita cobrança ocorra durante o período mais agudo do Estado de Calamidade decorrente do novo *coronavírus* (Covid-19).

Vê-se, assim, que a lei em apreço observou a proporcionalidade em todas as suas vertentes, quais sejam: **a) necessidade** - os servidores públicos estaduais, municipais e privados se encontram em situação de vulnerabilidade em razão do Estado de Calamidade decorrente do novo *coronavírus* (Covid-19), o que reclama uma tutela mais protetiva e urgente; **b) adequação** - o meio utilizado é efetivamente capaz de conferir maior proteção aos servidores públicos do Estado da Maranhão, dos municípios e da iniciativa privada; e, da **c) proporcionalidade em sentido estrito** - foi realizado um justo balanço entre os princípios constitucionais envolvidos, de modo que a defesa do consumidor não inviabilizou a livre iniciativa.

Recomenda-se, por fim a estrita observância ao comando previsto no **art. 5º da Lei 11.247/2020**, que disciplina que será assegurado ao servidor ou empregado público a opção pela **MANUTENÇÃO DO DESCONTO SALARIAL** autorizado perante o respectivo órgão pagador. E impõe que o servidor deverá ratificar perante o órgão pagador a autorização para manutenção do desconto em sua folha de pagamento.

Nesse diapasão é importante que seja dada ampla divulgação nos portais dos municípios, sindicatos e outros meios de comunicação, para que seja informado à aqueles servidores que queiram permanecer com o desconto de seu empréstimo, que os mesmo deverão ratificar perante o órgão/secretaria responsável pelo pagamento, a sua opção.

É de bom alvitre lembrar, que a regra da Lei 11.247/2020, é a suspensão do desconto dos empréstimos consignados em folha, para todos os servidores públicos municipais, para que o município assim não proceda, deverá o servidor se manifestar individualmente ratificando o respectivo desconto.

Em anexo, estamos encaminhando **MINUTA DE OFÍCIO** que **pode ser enviado ao Banco**, com a respectiva cópia da Lei 11.247/2020, caso o município entenda necessário.

Na esperança de trazer substratos jurídicos neste momento de crise, esta Recomendação poderá estar sujeita à revisão ou complementação, mediante a publicação de novas evidências através de normativos estadual e federal.

Para maiores esclarecimentos contatar o Departamento Jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 ou pelo e-mail: juridico@famem.org.br.

Atenciosamente,



Eric Costa
Presidente da FAMEM

MINUTA SUGESTIVA DE OFÍCIO PARA SER ENVIADA AOS BANCOS COM A LEI 11.247/2020, EM ANEXO.

OFÍCIO GP N° __/2020

Município de xxxxxxxx(MA), 24 de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

xxxxxxxxxxxx

Gerente Geral do Banco XXXXX

xxxxxxx(MA)

Assunto: Suspensão de cobrança de empréstimos consignados

Senhor Gerente,

O **Município de xxxxxxxx(MA)**, por conduto de seu gestor municipal, que esta subscreve, vem, **CONSIDERANDO**, a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020; **CONSIDERANDO**, a Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, em que o Ministério da Saúde declarou emergência em Saúde Pública de importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Corona Vírus; **CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual n° 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou a nível estadual “Estado de Calamidade Pública”, em decorrência do aumento do número de infectados pelo Covid-19 e H1N1; **CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020 e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000; **CONSIDERANDO**, que o Decreto Municipal n° XX, de xxx de maio de 2020, homologado pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão através do Decreto Legislativo n° xxxx/2020, que decretou Estado de Calamidade Pública no Município de XXXXXX(MA); **CONSIDERANDO**, em especial, o que determina a vigente Lei Estadual n° 11.274, de 04 de junho de 2020, que suspende o cumprimento das obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipal, no âmbito do Estado do Maranhão, vem informar que **procederá em caráter excepcional a suspensão das cobranças de empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo, efetivos, contratados e/ou comissionados ativos junto a esta instituição financeira, pelo prazo de 90 dias, a partir de 30/06/2020 até 30/08/2020**, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19):

Importante destacar que tal suspensão se dará inicialmente pelo período de

três meses ou enquanto perdurar o Estado de Emergência Pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o Decreto Municipal nº XXX/2020, e que, o órgão pagador da administração pública direta e indireta do Município, não realizará o desconto salarial do valor correspondente às parcelas de empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos ativos.

Findo o Estado de Emergência pública de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere a Lei Estadual, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses, observando o que dispõe os §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 11.274/2020.

Importa informar que o município neste período, somente procederá ao desconto em folha dos empréstimos consignados, daqueles servidores que optarem pela manutenção do desconto salarial autorizado perante o respectivo órgão pagador.

Na certeza de contar com sua diligência para adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento da Lei Estadual 11.247/2020, renovamos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Xxxxxxxx

Prefeito(a) Municipal